

LEI Nº 5.077 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017

LEI Nº. 5.077, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

cria o Fundo Municipal do Idoso – FMI, e dá outras providências.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Fundo Municipal do Idoso – FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo financiar os programas e ações direcionadas à política da pessoa idosa, em consonância com a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º – Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso – FMI:

- I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;
- VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitas às deduções do imposto de Renda;
- IX – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º – As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício para os programas, projetos e serviços para os idosos, serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal do Idoso – FMI, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º – Os recursos que compõem o fundo criado por esta Lei serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso – FMI.

§ 3º – Aos recursos provenientes de doações de pessoas físicas ou jurídicas aplicar-se-á o disposto na Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 ou outra que venha complementá-la ou substituí-la.

Art. 3º – O Fundo Municipal do Idoso – FMI será gerido pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social sob orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único – O orçamento do Fundo Municipal do Idoso – FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social.

Art. 4º – Os recursos do Fundo Municipal do Idoso – FMI, serão aplicados em:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2017

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 0759 - 49 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;

II – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos nas formas que a legislação estabelece;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

V – ações de divulgação, impressão de cartilhas, ou outros impressos informativos das Políticas e Direitos do Idoso.

VI – a capacitação e aperfeiçoamento de integrantes do Conselho Municipal do Idoso, bem como cobrir despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 5º) – O repasse de recursos alocados no Fundo Municipal do Idoso – FMI para as entidades e organizações das pessoas idosas, devidamente inscritas no Conselho Municipal do Idoso e no Conselho Municipal da respectiva política pública de atuação, será efetivado mediante parceria firmada com o órgão gestor da respectiva política pública, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único – As parcerias a serem firmadas com o órgão gestor respectivo para o repasse de recursos oriundos das receitas previstas nos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º desta Lei, terão seus planos de trabalho definidos e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 6º) – As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º) – Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica.

Parágrafo único – Os recursos do Fundo deverão prioritariamente ser empenhados dentro do próprio exercício fiscal, devendo eventuais saldos ser transferidos para o exercício posterior, sendo vedada a transferência destes recursos a qualquer título para rubrica orçamentária diversa daquela constante no caput deste artigo.

Art. 8º) – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos tributários a partir de 1 de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

ROANITA FRANCO BERGAMIN
Secretaria Municipal de Ação e Inclusão Social

Dr. JOSÉ LUIZ CORTE
Secretário Municipal da Fazenda

Dr. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais